

DIREITO PENAL II - 3.º ANO/ NOITE / 2025-2026

Regência e Coordenação: Prof. Doutor Alaor Leite

Colaboração: Doutora Catarina Abegão Alves e Lic. André Jorge Neves

Exame Época Normal – Coincidências: 1 de julho de 2026 | *Duração:* 120 minutos

Alberto decidiu sair na sexta-feira à noite e acabou num bar no centro da cidade, onde conheceu **Bento**. A dado momento, **Bento** desafiou **Alberto** a fazerem um *trail* na Serra da Estrela, pois já tinha muita experiência nesse percurso. **Alberto**, sem qualquer experiência, anuiu imediatamente. No domingo de manhã, dirigiram-se até à Serra e iniciaram um dos trilhos mais difíceis. A meio do percurso, **Alberto** escorregou e ficou ferido com gravidade. **Bento** decidiu continuar o percurso, convicto de que não tinha de ajudar **Alberto**, pois tinham acabado de se conhecer. Ademais, pensou **Bento**, **Alberto** era adulto e anuíra ao desafio. (4v)

Ao cair da noite, **Alberto** foi encontrado pelo guarda-florestal, **Carlos**, que prontamente chamou o INEM e acompanhou **Alberto** até ao hospital mais próximo. Ao mesmo tempo, chegava ao hospital **Diogo**, que tinha sido mordido por um peixe-aranha enquanto aproveitava mais um domingo de verão na praia. Durante a triagem, a enfermeira **Elvira** reconheceu imediatamente **Alberto** como sendo seu senhorio, que tinha interposto uma ação de despejo contra si e, decidida a vingar-se, deturpou o conteúdo do relatório clínico, inscrevendo no mesmo que **Diogo** era o paciente mais grave. O médico **Francisco**, namorado de **Elvira**, convencido de que **Diogo** se encontrava em estado mais grave, através da leitura do relatório clínico, e sem verificar o estado clínico dos pacientes, acabou por socorrê-lo primeiro. **Alberto** veio, então, a falecer na sequência da falta atempada de tratamento do traumatismo craniano por si sofrido. (5v)

Carlos, ao aperceber-se do sucedido, e decidido a vingar-se de **Elvira**, pediu ao médico **Francisco** que lhe fornecesse a morada de sua casa, dizendo-lhe que lhe queria enviar umas flores. Nessa mesma noite, dirigiu-se à casa de **Elvira** e, arrombando a porta, entrou na sua habitação. No exato momento em que **Carlos** se encontrava de costas e estava prestes a deitar uma substância, que julgava ser venenosa, no elixir bucal de **Elvira**, foi atingido com um estetoscópio atirado da rua por **Francisco**, namorado ciumento de **Elvira**, que, sem se aperceber do arrombamento da porta, nem da ação subsequente de **Carlos**, logo imaginara que **Elvira** tinha-lhe emprestado a chave de sua casa para terem um jantar romântico. Apesar de tudo, a substância era inócua, sem propriedades letais. (5v)

Enquanto isso, **Bento** tinha-se já dirigido ao hospital para tentar saber notícias de **Alberto**, e ao verificar que este tinha morrido por causa de **Elvira**, decidiu furar os pneus do seu carro, que se encontrava estacionado à porta do hospital, para provocar um acidente e, consequentemente, ferimentos em **Elvira**. Entretanto, **Diogo**, já recuperado, e após abandonar o hospital, conseguiu entrar no carro de **Elvira**, que se encontrava destrancado, e ligou a ignição através de uma ligação direta, iniciando a marcha. O carro entrou em despiste passados uns quilómetros, vindo a embater no automóvel de **Francisco**, que se encontrava mais adiante. **Diogo** ficou ferido com gravidade. (4v)

Analise a responsabilidade jurídico-penal de **Bento**, **Carlos**, **Elvira** e **Francisco**, considerando os crimes previstos nos artigos 131.º, 132.º, 137.º, 143.º, 144.º, 190.º, 200.º, 212.º e 213.º, todos do Código Penal. **Ponderação global** (correção da linguagem, organização das ideias, profundidade da análise e capacidade de síntese): 2v. Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.

Tópicos de Correção

1.º complexo fáctico

Bento [tipo incriminador: homicídio por omissão – arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 e 131.º, do CP – ou omissão de auxílio – art. 200.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Bento, ao continuar o percurso, não ajudando Alberto, que se encontrava em perigo de vida, praticou uma omissão, quer em termos naturalísticos, quer em termos normativos, não diminuindo o perigo pré-existente em que se encontrava o bem jurídico, praticando, assim, uma omissão.
- **Tipicidade objetiva:** Bento possui o domínio do facto, materializado no domínio da ação, atuando como autor material, nos termos do art. 26.º, 1.ª parte, do CP.

Encontram-se igualmente verificados os pressupostos fácticos que determinavam o concreto conteúdo do dever de atuar por parte de Bento; Bento omitiu a ação devida, conforme à situação típica, e possuía capacidade fáctica individual para agir.

Sendo as omissões puras (com relevância para o caso, o art. 200.º, do CP) subsidiárias das omissões impuras (com relevância para o caso, os arts. 131.º, do CP, em conjugação com o art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP), importa esclarecer se Bento se encontrava investido numa posição de garante, que fundasse o seu dever de agir, caso em que este poderia ter praticado uma omissão impura.

Numa primeira orientação, poder-se-ia aqui ponderar se estaríamos diante de uma comunidade de vida e de perigos, fundada numa relação de confiança e dependência mútuas, desenvolvida no quadro de um empreendimento arriscado conjuntamente reconhecido e aceite, desde que se concluísse estarem verificados os pressupostos desta fonte de posição de garante: *i)* existência de uma relação estreita e efetiva; *ii)* a comunidade de perigos existia realmente; *iii)* o perigo já pesava sobre a vítima potencial (Figueiredo Dias). O facto de Alberto e Bento se terem acabado de conhecer pode conduzir ao afastamento da existência de uma relação estreita e efetiva. Nesse caso, Bento apenas poderia ser responsabilizado pela prática de uma omissão de auxílio, nos termos do art. 200.º, n.º 1, do CP, caso em que encontraria verificada a tipicidade objetiva deste tipo de ilícito.

Numa segunda orientação, consideram-se ainda corretas as respostas segundo as quais o facto de Bento ter já muita experiência no percurso terá motivado Alberto a aceitar realizar consigo o *trail*, razão pela qual se pode aceitar que Bento se vinculou implicitamente no sentido de intervir para diminuir ou extinguir riscos para bens jurídicos de terceiros, o que fundaria uma posição de garante de Bento (Maria Fernanda Palma).

Nesse caso, seria de afastar a imputação objetiva do resultado morte de Alberto à omissão de Bento, sendo de concluir que, apesar de a ação devida de Bento pudesse ter diminuído o risco de verificação do resultado típico, a conduta da enfermeira Elvira afigura-se como uma intervenção dolosa de terceiro, que interrompe o nexo de imputação objetiva.

Ainda assim, Bento poderia ser punido por tentativa, na medida em que este praticou atos de execução, nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. b), uma vez que a ausência de auxílio a Alberto constituiu um ato idóneo à produção do resultado morte de Alberto.

- **Tipicidade subjetiva:** Seguindo a primeira orientação, afirma-se o dolo direto por referência à omissão de auxílio (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Seguindo a segunda orientação, Bento atua com dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP), uma vez que representa como possível que o facto de não auxiliar Alberto pode conduzir à produção do resultado morte deste último, e sobrepõe os seus interesses face à proteção do bem jurídico. Ou, noutra via, toma a sério o risco de (possível) lesão do bem jurídico, entra com ele em contas, e, ainda assim, decide-se pela realização do facto, conformando-se com a morte de Alberto.

- **Ilícitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Seguindo a primeira orientação, afirmar-se-ia a culpa, porquanto inexistem causas de exclusão da mesma, bem como causas de desculpa.

Seguindo a segunda orientação, o facto de Bento não ajudar Alberto, uma vez que estava convicto de que não tinha de o fazer, pois tinham acabado de se conhecer, e Alberto era adulto e anuíra ao desafio, pode fundar a existência de um erro sobre o âmbito da posição de garante, que configura um erro sobre a ilicitude, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do CP. Este erro seria censurável, porquanto o agente não demonstrou a retitude da sua consciência, não atuando com base num ponto de vista de valor juridicamente reconhecido, no sentido do reconhecimento dos valores da ordem jurídico-penal, assente num dever de solidariedade perante a vulnerabilidade de bens jurídicos alheios. Nesse sentido, a sua culpa não seria excluída, podendo, quando muito, ser a sua pena atenuada, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do CP.

- **Punibilidade:** Seguindo a segunda orientação, a tentativa de homicídio por omissão é punida, porquanto ao crime consumado cabe uma pena superior a 3 anos de prisão, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do CP. E, seguindo a primeira orientação, é punido por omissão de auxílio, não se levantando quaisquer problemas quanto à categoria da punibilidade.

2.º complexo fáctico

Francisco [tipo incriminador: homicídio por omissão – arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 e 137.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Francisco, ao socorrer primeiro o paciente Diogo, ao invés do paciente Alberto, não diminuiu o perigo pré-existente em que se encontrava o bem jurídico vida deste último.
- **Tipicidade objetiva:** Francisco é autor material, porquanto executa o facto por si mesmo, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP.

Encontram-se igualmente verificados os pressupostos fácticos que determinavam o concreto conteúdo do dever de atuar por parte de Francisco, este omitiu a ação devida, conforme à situação típica, e possuía capacidade fáctica individual para agir.

Francisco encontrava-se incumbido de um dever de proteção do bem jurídico de Alberto, por força da assunção de funções de guarda e assistência, fundada numa relação de confiança, razão pela qual pratica uma omissão impura (art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP). É possível realizar a imputação objetiva do resultado morte à omissão de Francisco, porquanto a ação devida por Francisco teria diminuído o risco de verificação do resultado morte de Alberto.

- **Tipicidade subjetiva:** Francisco, através da leitura do relatório clínico, atuou convencido de que Diogo se encontrava em estado mais grave, pelo que, ainda que tivesse representado como possível a produção do resultado morte de Alberto, não se terá conformado com a realização do mesmo, não sendo possível identificar uma decisão pela lesão do bem jurídico que permita sustentar a verificação de dolo eventual. Deste modo, Francisco terá atuado, quando muito, com negligência consciente [art. 15.º, a), do CP], tendo violado o dever de cuidado que sobre si impendia. Contudo, o facto de Francisco não ter sequer verificado o estado clínico dos pacientes permite sustentar uma situação de negligência grosseira (art. 137.º, n.º 2, do CP), porquanto encontramos-nos diante de um comportamento particularmente perigoso e um resultado de

verificação altamente provável, para além do seu comportamento revelar uma atitude censurável de leviandade perante o dever jurídico-penal.

- **Ilicitude:** Francisco age representando erroneamente a verificação dos pressupostos objetivos do conflito de deveres, porquanto, encontrando-se perante o conflito entre dois deveres de ação, e sendo impossível cumprir simultaneamente os dois deveres, age, contudo, convicto de que estava a cumprir o dever de ordem superior ao dever sacrificado (art. 36.º, n.º 1, do CP). Este erro tem consagração no artigo 16.º, n.º 2, do CP, levando à exclusão do dolo da culpa. Não obstante, fica ressalvada a punição de Francisco a título negligente, nos termos dos artigos 16.º, n.º 3 e 137.º, do CP.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

Elvira [tipo incriminador: homicídio por omissão – arts. 10.º e 131.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Elvira, ao deturpar o conteúdo do relatório clínico, inscrevendo no mesmo que Diogo era o paciente mais grave, praticou uma conduta penalmente relevante, porquanto este constitui um comportamento humano, exterior e comandado pela vontade.
- **Tipicidade objetiva:** Elvira é autora mediata, na medida em que pratica o facto por intermédio do autor material, Francisco, nos termos do artigo 26.º, 2.ª parte, do CP. O domínio da vontade de Francisco é exercido através da criação de um erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação, o que afasta a plena autorresponsabilidade do autor material e, bem assim, a figura da instigação.

As considerações anteriormente tecidas quanto à imputação objetiva da omissão de Francisco à produção do resultado morte de Alberto aplicam-se, nos mesmos termos, quanto a Elvira.

Tipicidade subjetiva: Elvira atua com dolo direto, porquanto representa que, com a sua conduta, irá provocar a morte de Alberto e pretende fazê-lo (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- **Ilicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

3.º complexo fáctico

Carlos [tipo incriminador: violação de domicílio – art. 190.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Carlos, ao entrar na habitação de Elvira, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- **Tipicidade objetiva:** Carlos realiza o comportamento típico descrito no tipo incriminador previsto no art. 190.º, n.º 1, do CP, ao introduzir-se na habitação de Elvira, contra a sua vontade.
- **Tipicidade subjetiva:** Carlos representa que está a introduzir-se na habitação de Elvira contra a sua vontade, e age com intenção de o realizar, atuando, assim, com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

Carlos [tipo incriminador: homicídio na forma tentada – arts. 131.º e 22.º, n.º 2, alínea c), do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Carlos, ao estar prestes a deitar uma substância, que julgava ser venenosa, no elixir bucal de Elvira, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- **Tipicidade objetiva:** Pode equacionar-se que a conduta de Carlos criou um risco proibido para o bem jurídico vida de Elvira, apesar de não se ter produzido o resultado típico morte desta última, verificando-se a existência de um desvalor de ação. Se a substância fosse efetivamente venenosa, a conduta de Carlos poderia consubstanciar um ato de execução, nos termos da alínea c) do n.º 1, do art. 22.º, do CP, na medida em que existia já uma estreita conexão temporal entre a conduta de Carlos e o ato idóneo a produzir o resultado típico (conexão de perigo), e uma conexão típica, materializada na intromissão na esfera da vítima e no âmbito de proteção do tipo de crime.
- **Tipicidade subjetiva:** Carlos representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de matar Elvira, afirmando-se, assim, a existência de dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilicitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- **Punibilidade:** Não obstante, uma vez que a substância era inócua, e não possuía propriedades letais, o meio empregado por Carlos era inapto à consumação do crime, nos termos do artigo

23.º, n.º 3, do CP. Tratando-se, assim, de uma tentativa impossível, esta não seria punida à luz da teoria da impressão, porquanto o caso não nos fornece nenhum dado que permitisse sustentar que a inaptidão do meio não seria manifesta para a generalidade das pessoas, não sendo a conduta de Carlos suscetível de criar a impressão de perigo, e pôr em causa a confiança da comunidade na vigência do ordenamento jurídico (Figueiredo Dias).

Noutra perspetiva, a tentativa impossível não seria igualmente punível, pelo facto de nos encontrarmos diante de um meio absolutamente inidóneo. Não seria possível conceber um mundo possível alternativo próximo em que se pudesse vir a matar alguém com o recurso a uma substância não venenosa (Maria Fernanda Palma).

Francisco [tipo incriminador: violação de domicílio – art. 190.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Francisco, ao fornecer a morada de Elvira a Carlos, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- **Tipicidade objetiva:** Francisco pode assumir as vestes de cúmplice, na medida em que a sua conduta pode consubstanciar um auxílio material à prática do facto típico realizado por Carlos (art. 27.º, n.º 1, do CP).

De igual modo, pode afirmar-se a cumplicidade em termos objetivos, porquanto o risco proibido por si aumentado concretiza-se na realização do crime de violação de domicílio.

- **Tipicidade subjetiva:** A punição do cúmplice encontra-se, todavia, dependente da verificação de duplo dolo da parte do participante: dolo quanto à prestação de auxílio e dolo quanto ao facto típico doloso praticado pelo autor material (art. 27.º, n.º 1, do CP). Uma vez que Francisco desconhecia a verdadeira intenção de Carlos, tal implica a negação do seu dolo, ficando, assim, excluída a sua responsabilidade.

Francisco [tipo incriminador: homicídio na forma tentada – arts. 131.º e 22.º, n.º 2, alínea c), do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Francisco, ao fornecer a morada de Elvira a Carlos, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.

- **Tipicidade objetiva:** Francisco é cúmplice de Carlos, pois a sua conduta consubstancia um auxílio material à prática do facto típico realizado por este último (art. 27.º, n.º 1, do CP).
O facto de Francisco fornecer a morada de Elvira a Carlos concretiza-se num auxílio material à prática do crime de homicídio na forma tentada, podendo afirmar-se a cumplicidade em termos objetivos (o risco proibido por si aumentado concretiza-se na realização do crime de homicídio na forma tentada).
- **Tipicidade subjetiva:** Uma vez mais, a punição do cúmplice encontra-se dependente da verificação de duplo dolo da parte do participante: dolo quanto à prestação de auxílio e dolo quanto ao facto típico doloso praticado pelo autor material (art. 27.º, n.º 1, do CP). Dado que Francisco desconhecia a verdadeira intenção de Carlos, tendo-lhe este apenas dito que pretendia enviar umas flores a Elvira, terá de ser negado o seu dolo, ficando, assim, excluída a sua responsabilidade.

Francisco [tipo incriminador: ofensa à integridade física simples – art. 143.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Francisco, ao atingir Carlos com um estetoscópio, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- **Tipicidade objetiva:** Pode afirmar-se a causalidade na perspetiva da teoria da *conditio sine qua non*, na medida em que a atuação de Francisco foi condição sem a qual Carlos não teria sofrido as ofensas corporais.
À luz da teoria da causalidade adequada, pode igualmente afirmar-se a causalidade, dado que a ação de Francisco, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar as referidas ofensas.
Por fim, a atuação de Francisco cria um risco proibido que se concretiza no resultado típico, havendo imputação objetiva à luz da teoria do risco.
- **Tipicidade subjetiva:** Francisco representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de provocar as ofensas corporais em Carlos, pelo que atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilícitude:** Do ponto de vista objetivo, encontram-se preenchidos os pressupostos da legítima defesa, porquanto Carlos estava a praticar uma agressão, contra interesses juridicamente protegidos de Elvira (reserva da vida privada e integridade física) e esta era atual, na medida em

que era iminente e, igualmente, estavam já a ser praticados atos de execução (art. 32.º, do CP). Apesar da tentativa impossível não punível de homicídio, sempre se diria que os pressupostos objetivos da legítima defesa estariam preenchidos quanto ao tipo de violação de domicílio, pois a agressão ainda não havia cessado. Do ponto de vista dos requisitos objetivos, existia igualmente necessidade da defesa e necessidade do meio, porquanto o meio utilizado por Francisco foi o menos gravoso para o agressor, Carlos. Todavia, Francisco não representou que Carlos tinha arrombado a porta da casa de Elvira, nem que estava prestes a deitar uma substância, que julgava ser venenosa, no seu elixir bucal, não se encontrando, pois, preenchido o requisito subjetivo desta causa de justificação. Na ausência do elemento subjetivo do tipo justificador aplicar-se-á analogicamente, porque *in bonam partem*, o artigo 38.º, n.º 4, do CP, caso em que Francisco seria punido segundo o regime da tentativa.

- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- **Punibilidade:** Sendo-lhe aplicável o regime da tentativa, Francisco não seria punido, porquanto a este tipo incriminador não corresponde uma pena superior a 3 anos, nem se encontra especificamente prevista a punição da tentativa (arts. 23.º, n.º 1 e 143.º, do CP).

4.º complexo fáctico

Bento [tipo incriminador: dano ou dano qualificado – arts. 212.º, n.º 1 ou 213.º, n.º 1, al. a) ou n.º 2, al. a), e 202.º, als. a) ou b), do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Bento, ao furar os pneus do carro de Elvira, pratica um comportamento humano, exterior e voluntário.
- **Tipicidade objetiva:** Bento é autor material, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP.

Pode afirmar-se a causalidade na perspetiva da teoria da *conditio sine qua non*, na medida em que a atuação de Bento foi condição sem a qual o automóvel de Francisco não tinha sofrido os danos.

À luz da teoria da causalidade adequada, pode igualmente afirmar-se a causalidade, dado que a ação de Bento, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar o dano.

Bento, com a sua conduta, cria um risco proibido, que se materializa na produção do resultado típico dano no automóvel de Francisco e dano no automóvel de Elvira.

Admitem-se igualmente as respostas que considerem realizado o tipo objetivo de dano qualificado, em função do valor do automóvel de Francisco.

- **Tipicidade subjetiva:** Bento representou que, com a sua conduta, iria causar um acidente rodoviário devido ao estado dos pneus do automóvel de Elvira, cuja consequência seria o dano noutros automóveis que poderiam circular na estrada, bem como no automóvel de Elvira, tendo sido essa a sua intenção, razão pela qual agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP)
- **Ilícitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

Bento [tipo incriminador: ofensa à integridade física – art. 143.º, do CP]

- **Comportamento penalmente relevante:** Bento, ao furar os pneus do automóvel de Elvira, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- **Tipicidade objetiva:** Bento é autor material, nos termos do artigo 26.º, 1.ª parte, do CP. Pode afirmar-se a causalidade na perspetiva da teoria da *conditio sine qua non*, na medida em que a atuação de Bento foi condição sem a qual Diogo não teria sofrido as ofensas corporais. À luz da teoria da causalidade adequada, pode igualmente afirmar-se a causalidade, dado que a ação de Bento, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar as referidas ofensas. Por fim, a atuação de Bento criou um risco proibido que se concretizou no resultado típico, havendo imputação objetiva à luz da teoria do risco.
- **Tipicidade subjetiva:** O facto de Bento ter uma intenção primária de provocar ferimentos em Elvira não afasta o seu dolo de causar ofensas à integridade física de Diogo, porquanto tratando-se a identidade da pessoa de uma qualidade tipicamente irrelevante, encontramos-nos diante de um *error in persona* irrelevante. Assim, Bento representou que, com a sua conduta, iria provocar ferimentos numa pessoa e quis fazê-lo, agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- **Ilícitude:** Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- **Culpa:** Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.